

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283-000865/93.09
SESSÃO DE : 24 de abril de 1995
ACÓRDÃO Nº : 301.27.796
RECURSO Nº : 115.795
RECORRENTE : AGÊNCIAS MUNDIAIS LTDA.
RECORRIDA : ALF - PORTO DE MANAUS/AM

- Importação - Avaria.

A responsabilidade tributária, por avaria de mercadoria, é de quem lhe deu causa. Quando houver avaria externa, o transportador é o responsável, "ex vi" do art. 478, § 1º, inciso III do RA.
Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 24 de abril de 1995


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


JOÃO BAPTISTA MOREIRA
Relator


CARMELLIO MANTUANO DE PAIVA
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM 01 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, JORGE CLÍMACO VIEIRA, NILO ALBERTO DE LEMOS CAHETE. Ausente a Conselheira: MARIA DE FÁTIMA P. DE MELLO CARTAXO.

RECURSO Nº : 115.795
ACÓRDÃO Nº : 301-27.796
RECORRENTE : AGÊNCIAS MUNDIAIS LTDA.
RECORRIDA : ALF - PORTO DE MANAUS/AM
RELATOR(A) : JOÃO BAPTISTA MOREIRA

RELATÓRIO

Adoto o Relatório integrante da decisão recorrida, de fls. 141 à fls. 142, “et seqs., ut infra”:

“Em ato de vistoria aduaneira, procedida em 11.604 (onze mil, seiscentos e quatro) sacos de cevada, consignados à indústria de Bebidas Antarctica da Amazônia S.A, a Comissão responsável concluiu por responsabilizar o transportador pela avaria total do produto.

Em decorrência, foi expedida a Notificação de Lançamento nº 06/93 para exigir do representante, no País, do transportador, o crédito tributário no valor de Cr\$ 529.963,47 (quinhentos e vinte e nove mil, novecentos e sessenta e três cruzeiros e quarenta e sete centavos), nos termos dos artigos 478, § 1º, II, 103, 107 e 481, todos do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Devidamente cientificada, a empresa apresentou a impugnação de fls. 88/134, onde alega, em síntese, que:

- a) é parte ilegítima, haja vista ser mera agente do transportador;
- b) a vistoria foi realizada extemporaneamente - a mercadoria descarregou em 16/01/93 e a vistoria só ocorreu em 01/03/93;
- c) no termo de avaria consta a expressão genérica: “vários sacos molhados” - o que revela a existência de uma quantidade indefinida de sacos ressalvados e torna inaceitável a conclusão de que os 11.604 sacos estivessem molhados, por responsabilidade do transportador;
- d) a Comissão chegou aos resultados obtidos, utilizando um laudo técnico solicitado pela importadora, antes da vistoria, revelando, assim, premeditada vontade de imputar a responsabilidade ao transportador;
- e) o relatório produzido pelo Engenheiro Agrônomo, contratado pelo transportador para acompanhar a vistoria, aponta divergências entre a mercadoria discriminada na Guia de importação e na fatura, afirma que as embalagens não apresentam alterações externas que caracterizem ação da água, assim como as características físicas do produto e a sua temperatura, indicam que os grãos não tiveram contato com água doce ou salgada (ausência de cloreto de sódio atestada pelo laudo do Inst. Adolfo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.795
ACÓRDÃO Nº : 301-27.796

Luiz); atribui a detectada presença de Coliformes, Mesófilos, Bolors, leveduras e insetos, à contaminação no País exportador ou no armazém de estocagem, e

conclui afirmando que o produto está em condições de ser utilizado, no total, para os fins a que se destina.

A autoridade “a quo”, às fls. 141 assim decidiu:

“VISTORIA ADUANEIRA.

A responsabilidade pelos tributos apurados em relação a avaria de mercadoria será de quem lhe der causa. Para efeitos fiscais o transportador é responsável quando houver avaria visível por fora do volume. (art. 478, § 1º, III, do Regulamento Aduaneiro)”

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

Houve laudo , às fls. 90.

LAUDO DE VISTORIA OFICIAL

I) Características do Navio.

Navio.....: M/V “ Hapag Lloyd Amazonas.

Bandeira.....: Brasileira.

Entrado em Manaus.....: 16 de janeiro de 1992.

Agentes em Manaus.....: Agências Mundiais Ltda.

II) DESIGNAÇÃO

Este é para certificar que o abaixo-assinado Dr. Nelson Teixeira de Mendonça, Engenheiro Agrônomo, registrado com C.R.E.A. nº. 19417/D., S.P., perito designado pelos senhores Representações Proinde Ltda., por conta dos senhores The United Kingdom Mutual Underwriting Association Ltd - London, para acompanhar a Vistoria Oficial, processo nº. 10283.000.865/93-09, datado de 03 de fevereiro de 1993, e verificar a condição da mercadoria abaixo discriminada, apresenta a seguir os resultados de suas averiguações.

III - A MERCADORIA

Produto.....: Cevada

Características.....: a) segundo a Guia de Importação nº 02-92/13254-0 trata-se de: Malte de Cevada, inteiro tipo Pilsen de primeiríssima qualidade, 2 fileiras, de primavera, da safra “1991” “1992” embalados em sacos de polipropileno, forrados com polietileno. Documento anexo nº 1.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.795
ACÓRDÃO Nº : 301-27.796

b) segundo a Fatura Comercial, de Pauls Malt Ltda., datada de 31 de dezembro de 1992, trata-se: Malte de Cevada, safra "1991". Documento anexo nº 2.

Embalagens: sacos novos de polipropileno cobrindo sacos abertos, também novos de polietileno.

Quantidade manifestada.....: 15.000 volumes.

Peso bruto manifestado.....: 753.000 kg.

Peso líquido manifestado.....: 750.000 kg.

Porto de Embarque.....: Antwerpia - Belgica.

Data do Embarque: 26 de dezembro de 1992.

Embarcadores.....: N.V.A MAAS & Co., como agentes para os senhores Antarctica S.A.

Conhecimento Marítimo.....: 001 - Antwerp. Documento anexo nº 2

Recebedores.....: Indústrias de Bebidas Antarctica da Amazônia S.A.

Mareados.....: I.B.A.A. Manaus - Amazônia - 150.

Observações:

1) A vistoria Oficial, em causa, foi realizada em 11.604 volumes. Documento anexo nº 3.

2) A descarga dos volumes foi efetuada no armazém nº 23 da Portobrás - Manaus e transferidos posteriormente para o armazém nº 4, onde foi realizada a Vistoria Oficial.

3) Segundo informações dos senhores agentes e do Senhor Fiel do armazém nº 23, Portobrás - Manaus, o comando do navio transportador, utilizou folhas de papel para evitar o contato das sacas de polipropileno com as amuras de aço do compartimento de estivagem nº 1 (hum).

4) Segundo os mesmos informantes, as folhas de papel encontravam-se secas, isto é, sem qualquer tipo de molhadura, por ocasião da abertura e durante toda a desestiva das 15.000 sacas do porão 1 (hum).

IV - VISTORIA

De acordo com a designação, o abaixo-assinado, compareceu no dia 1º (primeiro) de março de 1993, às 8:45 horas, a fim de atender as exigências mencionadas no processo nº. 10283.000865/93-09. Documento anexo nº 3.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.795
ACÓRDÃO Nº : 301-27.796

Posteriormente, em presença das partes envolvidas, a seguir:

Sr. Eymar Conceição.....: Agências Mundiais Ltda.
Sr. Ary Sérgio Motta.....: Cia de Seguros Aliança da Bahia.
Sr. João Pereira Donato.....: Indústria de Bebida Antártica da
Amazônia S.A.
Sr. José Pacheco Ferreira: Indústria de Bebida Antarctica da
Amazônia S.A.
Sr. Waldemir Meira do Nascimento: William's Serviços Marítimos Ltda.
Sr. Emanuel Rodrigues de Paula.....: Portobrás - Manaus - Arm. 23.
Sr. Rossi de Novaes.....: Fiscal Aduaneiro- Manaus.

o abaixo-assinado realizou um cuidadoso exame em 11.604 sacos, dizendo pesar bruto 582.520.800 kg e líquido 580.280 Kg a fim de verificar a condição da embalagem e do grão de cevada neles contido.

Os resultados dos exames macroscópicos foram os seguintes:

IV- a - CONDIÇÃO DAS EMBALAGENS

As embalagens, duplas, de polipropileno externamente e polietileno internamente, apresentavam-se perfeitas, limpas, secas e sem cheiro e sem alteração de cor externamente e internamente.

Fotografias anexas de nºs. 4 a 6 (quatro a seis).

As anormalidades verificadas nas superfícies das sacas da última camada de estivagem foram de ocorrência no interior do armazém, tais como:

- poeiras;
- excrementos de pombas;
- excrementos de gato;
- manchas de urina de gato.

Fotografias anexas de nºs 6 e 7 (seis e sete).

Com relação a danos físicos, observamos apenas:

- 1 (hum) saco rasgado, sem vazamento do conteúdo, foto anexa nº 8;
- sacos com falta de conteúdo, foto anexa nº 9;
- grãos de cevada distribuídos sobre a superfície da última camada, foto anexa nº 10.

NOTA: A estivagem, sacos sobre sacos ocupando a lateral do armazém nº. 4 e não encostando na parede, na qual se observava um espaço de 0,50 m entre as sacas e a parede.

RECURSO Nº : 115.795
ACÓRDÃO Nº : 301-27.796

Fotos anexas nºs. 1, 2, 3, e 11.

IV - b - CONDIÇÃO DOS GRÃOS

O cereal importado, cevada, apresentava temperatura intersticial e entre grãos de 26° c (vinte e seis) graus, 25,6° a 25,8°c (graus centígrados acima de zero, escala Celsius). e a temperatura do ar interior do armazém de estocagem oscilava, entre 26,7, 27,0 e 27,4 ° C (graus Centígrados acima de 0, escala Celsius). Fotos anexas nºs 12 e 13.

A condição do grão no interior das embalagens era adequada e friável - de grãos soltos, sem apresentar odor estranho a cevada. Foto anexa nº 14.

Esta condição permitiu a coleta de amostras para exame em laboratório específico público, como Instituto Adolfo Luiz, Secretaria dos Negócios da Saúde do Estado de São Paulo e do LABANA, da Alfândega de Santos. Foto anexa nº 15.

Não foram encontrados sacos com grãos fermentados, podres, queimados e infestados por fungos saprófitas.

Observações: 1) A diferença de temperatura para valores inferiores do grão em relação a do ambiente indica que:

- a cevada apresenta umidade interna adequada a sua boa condição fitossanitária, isto é, sem apresentar qualquer tipo de fermentação causada por absorção ou adsorção de água do exterior.

2) Não havia formação de grumos, blocos de trigo no interior das embalagens, o que indica que a cevada não experimentou qualquer tipo de contato com água do exterior.

3) Não foram, também, encontrados grãos de cevada com alteração da cor. Fotos anexas nºs. 10, 14 e 15.

4) Não foram encontrados presença de substâncias orgânicas ou minerais estranhas ao produto-cevada.

V - ANÁLISES DAS AMOSTRAS

Amostras representativas da carga examinada foram tomadas ao acaso para verificação da presença ou não de cloreto de sódio - água do mar, e os resultados obtidos estão descritos a seguir:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.795
ACÓRDÃO Nº : 301-27.796

- a cevada não teve contato com a água salgada (cloreto de sódio) segundo a análise efetuada pelos técnicos do Instituto Adolfo Luiz da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo.

Observações:

1) As amostras em nº de 6 (seis) examinadas e analisadas pelo INPA - Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, de acordo com solicitação dos senhores Indústrias de Bebida Antártica da Amazônia S.A., apresentaram resultados que indicam presença de Coliformes Fecais, Mesófilos e Bolores e Leveduras.

Esta presença está intimamente ligada a contaminação do grão de cevada examinado por fezes de diferentes animais, tais como: gatos, ratos, pombas, comuns em armazéns de estocagem, particularmente nas regiões tropicais, caso do armazém de estocagem, Fotos anexas nº 6 e 7.

2) As análises físicas, para umidade, colocam as amostras, em nº de 6, dentro dos padrões internacionais para maltagem. Documento anexo nº 4 e 5 "De acordo com a Enciclopédia Kirk Othmer, o malte de cevada não tem o seu poder enzimático alterado desde que a umidade interna dos grãos não ultrapasse os limites abaixo":

Mínimo	Máximo
3,6% a 3,8%	6,1%

3) As análises microscópicas para presença de insetos vivos, constataram a presença de adultos de: *Orysaephilus surinamensis* (L) inseto cosmopolita, que existe no planeta terra, em todos continentes, com ciclo biológico evolutivo, mínimo de 24 dias e máximo de 50 dias e vida de 6 a 10 meses.

Esta presença pode ter ocorrido no próprio armazém de estocagem, considerando a data da descarga, em 16 de janeiro de 1993 e da coleta das amostras entre 4 a 8 de fevereiro de 1993, o que dá o prazo mínimo para obtenção de adultos dentro do ciclo biológico evolutivo de 24 dias (regiões tropicais úmidas) com temperatura elevada, 26/30°C (vinte seis a trinta graus centígrados acima de zero)

VI - CONCLUSÕES

Pelo exposto podemos concluir que:

1) Há diferença de especificação da mercadoria comercializada:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.795
ACÓRDÃO Nº : 301-27.796

- a Guia de Importação nº 02-92/13254-0 especifica safra 1991/1992,
- a Fatura Comercial nº 5794/M, especifica safra 1991 e portanto não há conformidade quanto a especificação da mercadoria transportada.

2) O comando utilizou folhas de papel para evitar o contato das sacas de polipropileno com as amuras do porão nº 1 e estas folhas na abertura apresentaram-se secas, sem qualquer umidade aparente, indicando assim que não houve penetração de qualquer tipo de água no interior do referido compartimento.

3) As embalagens, duplas, não apresentavam alterações externas que caracterizassem qualquer tipo de molhadura por água.

4) As anormalidades verificadas, na superfície da última camada de sacos, ocorreram no interior do armazém de estocagem e portanto de responsabilidade da entidade armazenadora, sujas por excrementos de pombas e gatos.

5) Não ocorrem danos físicos de grande importância que viessem a afetar o conteúdo ou a sua falta - perda de peso.

6) As temperaturas observadas nos grãos indicam que os mesmos não sofreram qualquer tipo de fermentação que viesse a afetar a sua qualidade intrínseca.

7) Os grãos contidos nas embalagens duplas apresentavam-se friáveis, soltos e com odor e cor característico de cevada..

8) Não verificamos a presença de grumos, blocos de grãos de cevada grudados entre si, o que indica que os mesmos não entraram em contato com qualquer tipo de água, potável ou salgada.

9) A análise efetuada pelo Instituto Adolfo Luiz conclui que não houve contaminação do grão de cevada por cloreto de sódio.

10) As presenças de, Coliformes, Mesófilos e Bolores e Leveduras encontradas nas amostras de nº 1, 2, 4 e 6, conforme análise microbiológica efetuada pelo INPA Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, indicam que a contaminação não

ocorrera no interior do navio transportador, mas que se trata de uma contaminação verificada ou no país exportador (vício de origem) ou armazém de estocagem, neste último onde observamos animais vivos, como gatos e pombas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.795
ACÓRDÃO Nº : 301-27.796

11) As análises físico-químicas colocam todas as amostras dentro dos padrões de maltagem, indicando que não ocorreu qualquer tipo de inundação ou infiltração de água no interior do compartimento de estivagem do navio transportador (Enciclopédia Kirk Othmer).

12) As presenças de insetos vivos da espécie *Orysaephilus surinamensis*, ocorreram no interior do armazém de estocagem, considerando o ciclo biológico evolutivo - ovo a adulto de 24 (vinte e quatro dias) e não no interior do navio transportador.

13) O tratamento fitossanitário de fumigação com Brometo de Metila ou Gastoxin (Phosfina) elimina a infestação colocando a mesma mercadoria dentro dos padrões mínimos para o fim a que se destina fermentação - maltagem.

14) Podemos Certificar, considerando as 13 acertivas anteriores que, qualquer dano que porventura viesse a se manifestar na mercadoria não seria de responsabilidade do navio transportador e que na opinião do abaixo assinado, a mercadoria no seu total encontra-se própria para os fins a que se destina - fermentação para obtenção de cerveja.

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls. 148 “et seqs”, que leio para meus pares.

É o relatório

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.795
ACÓRDÃO Nº : 301-27.796

VOTO

O Recurso, em exame, pede para que se exclua a responsabilidade do transportador pela avaria do produto, repetindo os argumentos da impugnação.

Tendo o Depositário, mesmo em desacordo com o questionamento da generalidade dos termos empregados na Ação Fiscal, concordado com o termo de Avaria de fls. 34/36, onde registrou a existência de sacos molhados, sem definir a quantidade, não há que se falar em exclusão de responsabilidade do transportador.

Tendo a Comissão responsável concluído pela avaria total do produto, prevalece este entendimento, já que aceito pela parte, embora com a expressão “vários sacos molhados”, “ex vi” do art. 470 do RA.

O laudo particular apresentado pela recorrente, com fotografias, admite a avaria externa, ver fls. 148. “et seqs”. Ora, repisando, não estando o produto em condições de ser utilizado nas finalidades para as quais foram importados, dá-se a avaria, como inquestionavelmente o Laudo de Condenação do Serviço de Inspeção de Produto Vegetal, do Ministério da Agricultura, acostado às fls. 75, vai concluir.

Destarte, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1995


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - RELATOR